



RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025

Processo Administrativo nº 2024.12.30.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, INSTALADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL, POSTO DE SAÚDE E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

IMPUGNANTE: ENGEMED ENGENHARIA CLINICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.305.042/0001-08, com sede social na Rua Rui Barbosa, nº 31, bairro Jardim Filadelfia, no município de Araguaina/TO, CEP: 77.813-205, neste ato representada pelo Sr. Demetrius Poveda Marques, inscrito no CPF nº 064.283.058-44, na condição de sócio administrador.

1. DAS INFORMAÇÕES

O Pregoeiro Oficial do município de Granja vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **ENGEMED ENGENHARIA CLINICA LTDA**, nos termos do Art. 164, da Lei 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Feita a análise de admissibilidade da peça impugnatória, recebemo-la em razão da sua tempestividade, contudo, desde já fazemos a ressalva de que o fundamento legal da peça impugnatória resta equivocado, contudo, pelo princípio do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, importado do Processo Civil, dá-se o recebimento, para seguinte análise fática e meritória.

Então, adentrando ao assunto impugnado, foi constatado que a peticionante apresenta impugnação específica sobre 3 situações. A primeira é uma contrariedade entre os comandos existentes nos itens 7.2.2 e 8.1 do edital, em que naquele exige a apresentação dos documentos habilitatórios junto com a proposta e neste exige que os documentos habilitatórios só sejam apresentados pela empresa arrematante.

Quanto ao segundo assunto, a empresa impugna o item 8.32 do Termo de Referência, que exige a apresentação da Autorização de Funcionamento – AFE, emitida





pela ANVISA, ao dizer que tal autorização não compete a quem realiza apenas manutenção e assistência técnica em equipamentos para saúde, conforme o Art. 5º da RDC nº 16/2014 da ANVISA.

Por fim, quanto ao terceiro e último ponto impugnado, a empresa solicita a apresentação do “*descritivo detalhado do parque tecnológico objeto da licitação, com a especificação dos equipamentos que o compõem*”.

Então, sendo este o breve resumo das razões impugnatórias, passamos para a análise do mérito do caso.

3. DO MÉRITO

De acordo com os argumentos apresentados pela parte impugnante, reconhece-se a necessidade de emissão de um Termo de Errata para corrigir a contrariedade textual apresentada, fazendo com que apenas o comando do item 8.1 do edital torne-se vigente em relação ao disciplinamento do envio dos documentos habilitatórios.

Quanto à exigência contida no item 8.32 do Termo de Referência, que exigiu a apresentação da AFE da ANVISA, vê-se o texto do Art. 5º da RDC nº 16/2014 da ANVISA:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:
I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e
V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Em seguida, após a constatação de que para o serviço de manutenção e assistência técnica são isentos da obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento – AFE, urge-se a necessidade de retificação também do item 8.32 do Termo de Referência, de modo a torná-lo sem efeito na fase de habilitação mediante Termo de Errata a ser emitido.



Ademais, quanto ao último assunto impugnado, informa-se que a delimitação do valor das peças já consta referenciado a 30% do valor do contrato e que os demais serviços que não envolvem troca de peças devem ser considerados pelos seus custos, tais como mão de obra e insumos, que devem ser de conhecimento das empresas prestadoras de serviço pertinentes ao objeto do certame licitatório.

Portanto, sendo esta a análise das razões impugnatórias, passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **ENGEMED ENGENHARIA CLINICA LTDA**, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, haja vista o reconhecimento da necessidade de emissão de Termo de Errata para retificar o item 7.22 do edital e item 8.32 do Termo de Referência, contudo sem necessidade de republicação do edital, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021, uma vez que tais retificações não modificam o conteúdo da proposta.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 14 DE JANEIRO DE 2025.

William Rocha Costa

William Rocha Costa
Pregoeiro do Município de Granja-CE





TERMO DE ERRATA AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, INSTALADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL, POSTO DE SAÚDE E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

O pregoeiro competente, no uso de suas atribuições legais, assim conferidas através da Portaria nº 09/2025 de 02 de Janeiro de 2025, informa e torna público, para conhecimento dos interessados, que realizou retificações no texto do edital e em seus anexos, passando estes a vigorar da seguinte forma.

Em relação ao tem 7.7.2 do edital

ONDE SE LÊ:

7.2.2. Nos termos do art. 63, da Lei 14.133/2021, o proponente DEVERÁ, OBRIGATÓRIA E PREVIAMENTE, registrar sua proposta de preços (inicial) na plataforma do “Novo licitações-e” do Banco do Brasil S.A, como também ANEXAR o arquivo correspondente a proposta (juntamente com os documentos e informações técnicas de comprovação da qualidade do objeto proposto, casos sejam exigidos no Termo de Referência), até a data e horário marcados para abertura da sessão.

OBSERVAÇÃO: RECOMENDA-SE que também seja anexada no “novo licitações-e” do Banco do Brasil S.A , juntamente com a proposta de preços inicial, todos os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos para fins de julgamento do certame, observadas as exigências contidas no edital. Atentem-se para não inserir os documentos em campos inapropriados de forma que enseje na identificação da proposta de preços inicial.

LEIA – SE:

7.2.2. Nos termos do art. 63, da Lei 14.133/2021, o proponente DEVERÁ, OBRIGATÓRIA E PREVIAMENTE, registrar sua proposta de preços (inicial) na plataforma do “Novo licitações-e” do Banco do Brasil S.A, até a data e horário marcados para abertura da sessão.

Em relação ao item 8.32 do Termo de Referência (Anexo I do edital)

ONDE SE LÊ:





8.32 Registro da licitante na ANVISA AFE

LEIA – SE:

8.32 [SEM EFEITO]

S.M.J.

Esta é a Errata.

GRANJA(CE), 14 DE JANEIRO DE 2025.

William Rocha Costa

William Rocha Costa
Pregoeiro do Município de Granja-CE